



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 133/2014

São Luís, 23 de janeiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 2 |
| Pleno | 2 |
| Primeira Câmara | 13 |
| Atos dos Relatores | 20 |

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA, QUARTA-FEIRA,
29 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 1982/2010

Câmara Municipal de Mirinzal

Responsável.: Ernande Bandeira Trindade

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 4535/2010

Câmara Municipal de Cururupu

Responsável.: João de Deus Amorim Lopes- Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2517/2008

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável.: Antonio Coelho De Arruda

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Jonas Tavares Dias - Oab/ma4397

Observação....: PC Governo.

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2519/2008

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável...: Antonio Coelho De Arruda

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação...: TC Ad Direta.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 7951/2008

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável...: Antonio Coelho De Arruda Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Advogado.....: Jonas Tavares Dias - Oab/ma4397

Observação...: TC FUNDEB.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 8495/2008

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável...: Antonio Coelho De Arruda

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação...: TC FMS.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 8497/2008

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável...: Antonio Coelho De Arruda

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Álvaro César de França Ferreira

Observação...: TC FMAS.

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 4632/2011

Prefeitura Municipal de São Pedro da água Branca

Responsável...: Vanderlúcio Simão Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação...: Gestor: Vanderlúcio Simão Ribeiro.

9 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 4636/2011

Prefeitura Municipal de São Pedro da água Branca

Responsável...: Vanderlúcio Simão Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação....: Gestor: Vanderlúcio Simão Ribeiro.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 4637/2011

Prefeitura Municipal de São Pedro da água Branca

Responsável...: Vanderlúcio Simão Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação....: Gestor: Vanderlúcio Simão Ribeiro.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 4639/2011

Prefeitura Municipal de São Pedro da água Branca

Responsável...: Vanderlúcio Simão Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação....: Gestor: Vanderlúcio Simão Ribeiro.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3258/2010

Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável...: Eliseu Barroso De Carvalho Moura

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: José Norberto Lopes Campelo - Oab/ma 9190-a

Advogado.....: Francisco Soares Campelo Filho - Oab/ma 9192-a

Advogado.....: Ilan Kelson de Mendonça Castro - Oab/ma 8063-a

Advogado.....: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - Oab/pi 6066

Advogado.....: Thaynara Santos Fernandes - Oab/pi 7795

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3260/2010

Prefeitura Municipal de Pirapemas

Responsável...: Eliseu Barroso De Carvalho Moura

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado.....: José Norberto Lopes Campelo - Oab/ma 9190-a

Advogado.....: Francisco Soares Campelo Filho - Oab/ma 9192-a

Advogado.....: Ilan Kelson de Mendonça Castro - Oab/ma 8063-a

Advogado.....: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - Oab/pi 6066

Advogado.....: Thaynara Santos Fernandes - Oab/pi 7795

Observação....: . Apensados os proc. n.º 3284/2010 MDE, n.º 3282/2010 - FUNDEB, n.º 3264/2010-FMS e n.º 3276/2010-FMAS.

Responsáveis: Carlos Giovanni Lopes Barroso (Sec.Mun. de Adm. Rec. Humanos); Silviane Monteiro Lopes Ienichaki (Sec. Mun. de Finac. e Controle Interno, em 1/1 a 12/3/2009); Melissa Lima Barroso

Moura (Sec. Mun. de Finac. e Controle Interno, em 13/ a 31/12/2009); Catherine Giovanna Gonçalves Barroso (Sec. Mun. de Assistência Social); Amélio Francisco Gehlen (Sec. Mun. de Agricultura); Renata Porto de Almeida (Sec. Mun. de Saúde); Maristela Duarte Sousa (Sec. Mun. de Cultura); e Beatriz Periera dos Santos (Secret. Mun. de Educação).

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3360/2009

Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsável.: Antonio Pereira da Silva - Ex - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Advogado.....: Marco Aurélio Gonzaga Santos - Oab/ma 4788

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3365/2009

Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsável.: Antonio Pereira da Silva - Ex - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Advogado.....: Marco Aurélio Gonzaga Santos - Oab/ma 4788

Observação...: Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB).

16 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2612/2010

Câmara Municipal de Buritirana

Responsável.: Ruthleia Leoncio De Almeida

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Advogado.....: José Fernandes da Conceição - Oab/ma 8348

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2780/2008

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável.: Omar de Caldas Furtado Filho

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Sílas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599

Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724

Procurador...:Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2790/2008

Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável.: Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759

Advogado.....: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307

Advogado.....: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837

Advogado.....: Raimundo Erre Rodrigues Neto - Oab/ma 10.599

Advogado.....: Amanda Carolina Pestana Gomes - Oab/ma 10.724

Procurador...:Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

Observação...: gestores do FMAS: Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Régis Furtado..

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2803/2008

Câmara Municipal de Viana

Responsável...: José de Ribamar Amorim da Silva - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Advogado.....: Thiago de Sousa Castro - Oab/ma 11657

Advogado.....: José de Ribamar Amorim da Silva Júnior - Oab/ma 10.706

Observação...: Recurso de reconsideração.

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3400/2008

Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável...: Maria Da Conceição Dos Santos De Matos

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Observação...: Recurso de reconsideração.

21 - REPRESENTAÇÃO Nº 2085/2013

Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável...:

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Plenário

Processo nº 3248/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, residente e domiciliada à Rua Comandante R. Archer, nº 365, Centro, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita municipal e ordenadora de despesas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 215/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 389/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II - aplicar à gestora, Senhora Carmem Silva Lira Neto, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05, com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- III – intimar a Senhora Carmem Silva Lira Neto, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Carmem Silva Lira Neto;
- VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;
- IX – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3253/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mata Roma

Responsável: Gustavo Adriano de Matos Correa, CPF nº 618.409.803-97, residente e domiciliado na Rua Hidaerson Garreto, nº 1, Nicolau, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMS de Mata Roma, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 216/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Gustavo Adriano de Matos Correa, Secretário municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 390/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, Secretário municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, incisos II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II - aplicar ao gestor, Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05 (Processo nº 3248/2010–TCE), com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- III – intimar o Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Gustavo Adriano de Matos Correa;
- VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e a sua respectiva publicação no DOJ para as providências cabíveis;
- VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3263/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Mata Roma

Responsável: Francisca das Chagas Gonçalves Simões, CPF nº 783.157.353-49, residente e domiciliada na Rua Deputado Raimundo Bachelar, nº 698, Centro, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FUNDEB do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal,

à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 217/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas Gonçalves Simões, Secretária municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 392/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões, Secretária municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II - aplicar à gestora, Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05 (Processo nº 3248/2010-TCE), com fulcro no art. 67, II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- III – intimar a Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Francisca das Chagas Gonçalves Simões;
- VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;
- VII – Determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros- Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3268/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anal de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar, CPF nº 093.952.293-49 residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 583, Centro, Mata Roma/MA, 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, Presidente do Instituto e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 218/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, Presidente do Instituto e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 393/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, Presidente do Instituto e ordenador de despesas no período mencionando, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II – aplicar ao gestor multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no Relatório de Informação Técnica nº 609/2010-UTCOG-NACOG 05, com fulcro no art. 67, I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, I e III, do Regimento Interno do TCE/MA;
- III – intimar o Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma cópia do presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Raimundo de Moraes Aguiar;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3257/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Mata Roma

Responsável: Maria Madalena Alves da Costa, CPF nº 271.149.613-91, residente e domiciliada no Povoado Lagoinha, Zona Rural, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do FMAS de Mata Roma, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 274/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Madalena Alves da Costa, Secretária municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 391/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Madalena Alves da Costa, Secretária municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- II - aplicar à gestora, Senhora Maria Madalena Alves da Costa, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos na seção II, item 2.2.3, e na seção III, itens 3.1.2.3 e 3.2.2.3, do Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05 (Processo nº 3248/2010-TCE), com fulcro no art. 67, I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA;
- III – intimar a Senhora Maria Madalena Alves da Costa, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;
- IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;
- V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Maria Madalena Alves da Costa;
- VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 3240/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, residente e domiciliada à Rua Comandante R. Archer, nº 355, Centro, Mata Roma-MA, CEP 65.510-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 25/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 388/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Mata Roma, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, constantes dos autos do Processo nº 3240/2010-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumprimento dos postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 2475/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, CPF nº 618.470.893-72, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 271, Centro, Amapá do Maranhão-MA, CEP 65293-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do Município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 41/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 797/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito Municipal de Amapá do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, constantes dos autos do Processo nº 2475/2010-TCE, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e descumprimento dos postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme as irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 254/2011-UTCOG-NACOG09.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3289/2005–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: Ricardo Antônio Archer, CPF nº 174.698.647-68, Av. dos Holandeses, s/nº, Flat Number One, aptº nº 1301, Ponta D'Areia, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do município de Codó, de responsabilidade do Senhor Ricardo Antônio Archer, relativa ao exercício financeiro de 2004. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PRÉVIO PL-TPARECERCE nº 47/2011

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do município de Codó, Senhor Ricardo Antônio Archer, exercício financeiro de 2004, constantes dos autos do processo nº 3289/2005, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2004, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 60/2006;

b. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2011.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2941/2009 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire

Responsável: Maria Telma Gonçalves Oliveira, CPF 250.247.013-72, residente na Rua Rio Branco, nº 215, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP 65.320-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Exercício financeiro de 2008. Irregularidades na abertura de créditos suplementares, terceirização de serviços, nas despesas da Câmara. Ausência de lei de fixação dos subsídios dos vereadores. Divergência entre os valores apurados e declarados de retenção e recolhimento do INSS. Irregularidades no pagamento de serviços de assessoria jurídica, contábil e na locação de veículo. Gasto com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Despesas sem comprovação. Ausência de notas fiscais. Recebimento de subsídio acima do limite constitucional. Falhas na publicação e no encaminhamento dos RGF. Julgamento irregular. Imputação de débito e multas. Comunicação à procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 272/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Sra. Maria Telma Gonçalves Oliveira, Presidente e ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Vitorino Freire/MA no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 481/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregular a prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade da Sra. Maria Telma Gonçalves Oliveira, enquanto ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Vitorino Freire, no exercício financeiro de 2008, com fundamento nos arts. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 191, III, “a” e “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicadas, recomendando ao gestor e seus sucessores que adotem as medidas necessárias à prevenção de reincidência;

II – condenar a gestora, Sra. Maria Telma Gonçalves Oliveira, a devolver aos cofres municipais o valor de R\$ 126.177,71, correspondente ao total das despesas sem comprovação, à aquisição de materiais de consumo e de serviços, cujas notas fiscais não estão autenticadas com DANFOP, às despesas sem notas fiscais e ao total anual da verba de representação auferida de forma inconstitucional, com fundamento no §4º do art. 39 da Constituição Federal, c/c o art. 22, II e III, e §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

III – aplicar à gestora a multa no valor de R\$ 12.617,77, correspondente a 10% do valor do débito, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código 307 –Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – Funtec;

IV – aplicar multa no valor de R\$ 7.000,00 em razão da ausência de decreto de abertura de créditos adicionais, da assunção de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 86.742,78, de divergência entre

os valores informados e o apurado no saldo final, pela ausência de contrato e procedimento licitatório, de notas fiscais de prestação de serviços de assessoria jurídica, pagos ao Sr. Antônio Carvalho Filho, no valor de R\$ 47.138,40, pelos pagamentos efetuados durante todo o ano, a título de serviços prestados, sem contratos formais, descontos previdenciários e sem notas fiscais de serviços, pela divergência no valor de R\$ 6.000,00 entre a contabilização dos empenhos e o que foi informado nos balancetes, pela ausência da relação de bens móveis e imóveis, pela ausência de lei que fixa o subsídio dos vereadores em contradição ao disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, com infração direta ao disposto ao inciso "b" do mesmo artigo, pela ausência de plano de cargos, carreira e salários e de lei(s) referente(s) à contratação de pessoal comissionado e contratos temporários, pelo total da despesa com folha de pagamento da Câmara de Vitorino Freire, que no exercício financeiro de 2008 foi de R\$ 635.038,08, correspondente a 91,38% da receita/repasso, e pela divergência entre os valores declarados a título de despesas com INSS; bem pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores (cotas individuais e patronal);

V – aplicar à responsável, Sra. Maria Telma Gonçalves Oliveira, a multa R\$ 13.538,52, correspondentes a de 30% dos subsídios como Presidente da Câmara, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos RGF do exercício, com fundamento no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000;

VI – intimar a Sra. Maria Telma Gonçalves Oliveira, através da publicação do acórdão no Diário Oficial da Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores do débito e das multas imputadas;

VII – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Vitorino Freire o processo, acompanhado do acórdão e sua publicação no DOJ;

VIII – recomende a(o) Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IX – após o trânsito em julgado, encaminhe cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do presente relatório e voto, do acórdão e sua publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

X – após o trânsito em julgado, encaminhe cópias do acórdão e de sua publicação no DOJ, à Procuradoria Geral do Estado para que proceda a execução das multas impostas, caso a gestor não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e a Procuradora-geral do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-Geral

Processo nº 2478/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Milton da Silva Lemos, CPF nº 618.470.893-42, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 472, Centro, Amapá do Maranhão-MA, CEP 65293-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB-CE nº 9.473; OAB-MA nº 7.488-A; Fabrício Mendes Lobato, OAB-MA nº 6.706; e Raimundo Conceição Albuquerque, OAB-MA nº 6.373

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual da Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 488/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1749/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar ao gestor, Senhor Milton da Silva Lemos, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados nos itens 3.2.2.1 e 3.5.1, da seção III, do Relatório de Informação Técnica nº 255/2011-UTCOG-NACOG09, com fulcro no art. 67, I, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 274, I, do Regimento Interno do TCE/MA;

III – aplicar ao responsável multa de R\$ 28.944,00 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, correspondente a 30% do seu subsídio anual, em razão da sua omissão no dever de enviar tempestivamente ao TCE/MA os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, do 1º ao 6º bimestres, e os Relatórios de Gestão Fiscal, do 1º e 2º semestres, do Município de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000.

IV – intimar o Senhor Milton da Silva Lemos, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento das multas ora aplicadas;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Milton da Silva Lemos;

VII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3168/2008 – TCE**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2007 (junho a dezembro)**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede**Responsável:** Meire Valéria da Silva Nascimento, CPF nº 405.398.301-00, residente e domiciliada à Travessa Pereira Rego, S/n, Centro, Cantanhede MA, CEP 65.465-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, exercício financeiro de 2007 (junho a dezembro). Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cantanhede, à Procuradoria Geral da Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 853/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, Prefeita municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3248/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, exercício financeiro de 2007, período de junho a dezembro, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita municipal e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II - aplicar à gestora, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, além dos atos ilegítimos e antieconômicos, consubstanciados no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 479/2008-UTCOG-NACOG 2, com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno deste TCE/MA;

III – intimar a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial da Justiça (DOJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento;

VI - enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a da sua respectiva publicação no DOJ, para as providências cabíveis;

VIII – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3158/2008 – TCE**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração**Exercício financeiro:** 2007**Entidade:** Prefeitura Municipal de São Roberto**Recorrente:** José Wilson de Oliveira, CPF nº 054.594.863-00, residente e domiciliado na Av. João Pessoa, s/n, Centro, São Roberto-MA, CEP 65.758-000**Decisório recorrido:** Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2011**Procuradores constituídos:** Antino Correa Noleto Júnior, OAB-MA nº 8.130; e Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Wilson de Oliveira, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2011, que desaprovou as contas de governo do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2007. Recurso conhecido e não provido. Remessa de cópia das principais peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara Municipal, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 246/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Wilson de Oliveira, que interpôs recurso de reconsideração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 347/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer do presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo todos os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 19/2011, publicado no Diário Oficial da Justiça (DOJ) de 13/04/2011, que desaprovou as contas de governo do Município de São Roberto, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Wilson de Oliveira;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no DOJ, à Procuradoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para que tomem

conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências;

IV - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de São Roberto, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no DOJ, para conhecimento e demais providências pertinentes;

V - determinar o arquivamento de cópia dos presentes autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo: nº3616/2006-TCE/MA

Natureza: Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Recorrente: Antonio Rodrigues Pinho, CPF nº 103.776.113-87, residente na Rua do Comércio, nº 92, Centro, 65.110-000, Presidente Médici/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 274/2009

Advogados: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4.847, Wellington Francisco Sousa, OAB/MA nº 7.323, Antonio Carlos Cantanhede, OAB/MA 4.812

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração. Conhecer o presente embargos. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº427/2011

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de governo e gestão da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Rodrigues Pinho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 274/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288, 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em :

I – conhecer dos embargos de declaração por se encontrarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

II – manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE nº 274/2009;

III – informar ao responsável que as multas aplicadas nas alíneas “II” e “III” do Acórdão PL-TCE nº 274/2009 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA.

IV – dar ciência ao embargante através da publicação desta decisão no Diário Oficial da Justiça;

V – enviar à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, e João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas, Conselheiro Substituto Antônio Billecaute Costa Barbosa, Auditor Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2011.

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Primeira Câmara

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA,

28 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE

REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS

SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA Nº 11138/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA Nº 11140/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - PENSÃO Nº 5184/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA Nº 7129/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA Nº 8521/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA Nº 10298/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...:

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - PENSÃO Nº 16447/2004

Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável...: Josimar Nogueira Da Silva - Prefeito

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

8 - APOSENTADORIA Nº 2181/2006

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

9 - APOSENTADORIA Nº 1873/2008

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

10 - APOSENTADORIA Nº 984/2009

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: maria da Graça M.cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

11 - APOSENTADORIA Nº 4237/2009

Instituto De Previdência Do Município De Anapurus

Responsável.: Antonio Sousa Marques - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

12 - APOSENTADORIA Nº 5623/2010

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Gaça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

13 - APOSENTADORIA Nº 1090/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

14 - APOSENTADORIA Nº 1099/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

15 - ANULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA Nº 2022/2011

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

16 - APOSENTADORIA Nº 7549/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

17 - APOSENTADORIA Nº 7573/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

18 - APOSENTADORIA Nº 10627/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - APOSENTADORIA Nº 11625/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela Da Ponte

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - APOSENTADORIA Nº 11636/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte Diretor Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - APOSENTADORIA Nº 11658/2011

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela da Ponte - Diretor

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - APOSENTADORIA Nº 1096/2012

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - APOSENTADORIA Nº 8671/2012

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu - Diretor

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - REQUERIMENTO Nº 10875/2012

Sisprev - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré - Mirim

Responsável...: Denes Muniz Marques

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA Nº 11054/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - PENSÃO Nº 9354/2013

Ipmt-instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

27 - APOSENTADORIA Nº 10759/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

28 - PENSÃO Nº 5198/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

29 - APOSENTADORIA Nº 5260/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

30 - PENSÃO Nº 5261/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria Da Graça M. Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

31 - REFORMA EX-OFFÍCIO Nº 5263/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria Da Graça M. Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

32 - APOSENTADORIA Nº 5264/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável.: Maria Da Graça M. Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

33 - PENSÃO Nº 5288/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

34 - PENSÃO Nº 5292/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

35 - APOSENTADORIA Nº 5389/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

36 - APOSENTADORIA Nº 5411/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

37 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA Nº 5816/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

38 - APOSENTADORIA Nº 6480/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

39 - APOSENTADORIA Nº 6482/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

40 - APOSENTADORIA Nº 6483/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquize deque Nava Neto

41 - PENSÃO Nº 6505/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

42 - APOSENTADORIA Nº 6780/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

43 - APOSENTADORIA Nº 6785/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

44 - APOSENTADORIA Nº 8540/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

45 - APOSENTADORIA Nº 8585/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

46 - APOSENTADORIA Nº 8640/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 742/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2007

Requerente: Antonio da Cruz Fiilgueira Júnior

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

DESPACHO nº 51/2014 - GCONS1ROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2968/2008, em atendimento ao requerimento protocolado em 20/01/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.

São Luís, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

cgo

Processo nº 743/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2007

Requerente: Antonio da Cruz Fiilgueira Júnior

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

DESPACHO nº 52/2014 - GCONS1ROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 8519/2008, em atendimento ao requerimento protocolado em 20/01/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.

São Luís, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

ego

Processo nº 746/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2007

Requerente: Antonio da Cruz Fiilgueira Júnior

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

DESPACHO nº 53/2014 - GCONS1ROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 8520/2008, em atendimento ao requerimento protocolado em 20/01/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.

São Luís, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

ego

Processo nº 747/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2007

Requerente: Antonio da Cruz Fiilgueira Júnior

Procuradores: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

DESPACHO nº54/2014 - GCONS1ROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 8251/2008, em atendimento ao requerimento protocolado em 20/01/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.

São Luís, 21 de janeiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

ego

Processo nº 548/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Arari

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2007

Requerente: Leão Santos Neto

Procurador: Nilton Luiz Lima Praseres

DESPACHO nº 44/2014 - GABROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3318/2008, ao Sr. Leão Santos Neto, Prefeito Municipal de Arari, exercício financeiro de 2008, ou ao seu procurador Sr. Nilton Luiz Lima Preseres, em atendimento ao requerimento protocolado em 10/01/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, arquivar.

São Luís, 14 de janeiro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

cgo

Processo nº: 799/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Responsável: João Auricelio de Moraes Leandro – Prefeito Municipal

Assunto: Requer vistas e cópias de contrato

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do contrato de repasse nº 0196337-81, referente à Prestação de Contas do Município de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 833/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3618/2009, referente à Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta (SAAE) do Município de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 832/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3612/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 831/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3606/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 829/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3611/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (FMS) de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 828/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 8465/2009, referente à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 827/2014

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito Municipal

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3619/2009, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 23 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

PROCESSO Nº :651/2014 – TCE/MA
ORIGEM :Câmara Municipal de Vitória do Mearim
ASSUNTO :Solicitação de Vistas e Cópias
INTERESSADO :José Sampaio de Matos

DESPACHO Nº 65/2014 – GAB/ROF

*Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, **defiro** o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo e custas a cargo do interessado.*

Dê-se ciência ao interessado do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CODAR/ARQUIVO para juntar ao processo correspondente.

Em ____/____/2014

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

κ

I